DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 8
Atas de registro de preço - Trimestral 8

Poder Legislativo 15
Atos Legislativos 15
Autógrafos de Lei 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda
CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda
CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM
CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 1.790, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente do Município de Magda, no valor de R$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais), na forma do Artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão discriminadas abaixo:

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 033 CONFERÊNCIA NACIONAL	3.800,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 029 Benefícios Eventuais	18.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		
01 TESOURO	510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	10.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
01 TESOURO	510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	5.000,00
02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	301 034 SAÚDE BUCAL	40.000,00
02 10 00 CULTURA		
13.392.0012.2048.0000 CULTURA PARA TODOS		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	100 101 política Nacional Aldir Blanc	45.000,00

TOTAL.....R$ 121.800,00

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º é proveniente de:

a) excesso de arrecadação, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, de:

I) Recurso vinculado Fundo a Fundo da Assistência Social do Estado, referente ao Programa Beneficio Eventual no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II) Recurso vinculado ao Programa da Politica Nacional Aldir Blanc no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

III) Recurso Próprio – Tesouro no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

.

b) anulações parciais de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, conforme dispõe o inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. º 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme tabela abaixo.:

02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	301 034 SAÚDE BUCAL	40.000,00

TOTAL.....R$ 40.000,00

c) superávit financeiro do ano anterior, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referente ao repasse da Reprogramação da Conferência Nacional do Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social.

Artigo 3º – Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Artigo 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos termos desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda, 28 de outubro de 2026.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 1.791, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município de Magda, no valor de R$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais), na forma do Artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão discriminadas abaixo:

02 03 00 FINANÇAS E ENCARGOS GERAIS
09.272.0003.2024.0000 GESTÃO FINANCEIRA

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

3.3.91.97.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS		
01 TESOURO	110 000 GERAL	400.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 029 Benefícios Eventuais	13.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	500 032 FORTALECIMENTO - PROCAD-SUAS	4.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 034 P.P.S.B. Reprogramação	12.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 034 P.P.S.B. Reprogramação	8.000,00
02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
01 TESOURO	310 000 SAÚDE-GERAL	150.000,00

TOTAL..... R$ 587.000,00

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º é proveniente de:

a)excesso de arrecadação, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964:

I – Recurso do Benefício Eventual do repasse Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais);

II - Recurso do Fortalecimento – PROCAD-SUA do repasse Fundo a Fundo Federal da Assistência Social no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III – Recurso Próprio - Tesouro no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

b) superávit financeiro do ano anterior, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao repasse de Programa Proteção Básica do Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social.

Artigo 3º – Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Artigo 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos termos desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda, 28 de outubro de 2026.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ
Prefeito Municipal

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Magda, Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Magda, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral – PMETI**, como política pública permanente destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e à ampliação progressiva da jornada escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará:

I – a Constituição Federal de 1988;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

V – a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis a cada etapa e modalidade da Educação Básica;

VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;

IX – o Plano Nacional de Educação vigente;

X – o Plano Municipal de Educação de Magda vigente;

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral compreende a formação integral do estudante, independentemente do tempo de permanência na escola, articulando as dimensões cognitiva, física, intelectual, afetiva, social, ética, cultural e cidadã.

§ 1º A Educação Integral considera o estudante como sujeito multidimensional, inserido em contexto social, familiar, cultural e territorial.

§ 2º A ampliação da jornada escolar constitui estratégia para efetivação da Educação Integral, devendo estar articulada a uma proposta curricular integrada e não se limitar à simples ampliação do tempo de permanência do estudante na escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação de qualidade social;

II – desenvolvimento integral dos estudantes;

III – equidade educacional;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – gestão democrática e participativa;

VII – integração entre escola, família e comunidade;

VIII – articulação intersetorial das políticas públicas;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção da cidadania, autonomia, convivência democrática e cultura de paz;

XI – sustentabilidade socioambiental;

XII – respeito às especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

XIII – promoção da ciência, tecnologia, esporte, cultura e lazer;

XIV – acompanhamento permanente da aprendizagem e do desenvolvimento integral; e

XV – monitoramento e avaliação contínuos da política pública.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente o tempo de permanência dos estudantes na escola ou sob sua responsabilidade, assegurando seu desenvolvimento integral;

II – garantir currículo articulado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC e à parte diversificada do currículo municipal;

III – observar as diretrizes curriculares do Estado de São Paulo, quando aplicáveis;

IV – promover metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

V – intensificar as oportunidades de socialização e convivência;

VI – fomentar a produção e apropriação de conhecimentos;

VII – fortalecer a articulação entre escola, família e comunidade;

VIII – ampliar o acesso dos estudantes à ciência, tecnologia, esporte, cultura, arte e lazer;

IX – reduzir os índices de infrequência, abandono, evasão e reprovação;

X – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover a melhoria dos resultados das avaliações educacionais externas e internas, inclusive do IDEB ou indicador oficial que venha a substituí-lo;

XII – reconhecer e desenvolver as potencialidades dos estudantes, respeitando suas diferentes necessidades de aprendizagem;

XIII – promover ações de recomposição das aprendizagens;

XIV – fortalecer a participação e corresponsabilidade das famílias e da comunidade;

XV – estabelecer articulação com instituições e organizações do território para ampliar as oportunidades educativas; e

XVI – reduzir as desigualdades educacionais e sociais existentes no território municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 6º Considera-se Educação Integral em Tempo Integral, para os fins desta Lei, aquela ofertada com jornada mínima de **7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais**, de forma regular e permanente.

§ 1º A jornada deverá ocorrer, preferencialmente, em período contínuo, evitando-se a fragmentação entre turno e contraturno.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização, convivência e transição entre atividades, todos organizados com intencionalidade educativa.

Art. 7º Na Rede Municipal de Ensino de Magda, a organização da jornada observará, progressivamente:

I – **Educação Infantil – Creche:** jornada de até 10 (dez) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

II – **Educação Infantil – Pré-Escola:** jornada de até 9 (nove) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

III – **Ensino Fundamental – Anos Iniciais:** jornada de até 8 (oito) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A organização dos horários poderá ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, considerando as especificidades de cada etapa, a organização curricular, a alimentação escolar, o transporte, a infraestrutura e as necessidades dos estudantes.

CAPÍTULO V

DAS METAS DE EXPANSÃO

Art. 8º A Rede Municipal de Ensino de Magda buscará assegurar a oferta de Educação em Tempo Integral em, 100**% (cem por cento) das escolas públicas municipais**, de forma a atender, 100**% (cem por cento) dos estudantes da Educação Básica**, observados o planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A expansão prevista no caput deverá ser realizada de forma progressiva, planejada e sustentável.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer metas superiores às previstas no caput, mediante Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 3º A expansão deverá considerar indicadores de vulnerabilidade social e desigualdade educacional, priorizando, sempre que possível, territórios e unidades escolares com maiores necessidades educacionais.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, elaborará Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo

Integral, com metas anuais de atendimento.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS DE MATRÍCULA

Art. 10. O público-alvo da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será constituído pelos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, observada a expansão gradual da oferta.

Art. 11. A matrícula em unidades ou turmas de tempo integral observará critérios públicos, objetivos e não discriminatórios, definidos em regulamentação própria.

§ 1º Na expansão da oferta, poderão ser priorizados estudantes em situação de maior vulnerabilidade social, observados os critérios definidos pelo Município.

§ 2º Constituem situações de especial atenção, sem prejuízo de outros critérios legalmente estabelecidos:

I – crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

II – estudantes cuja situação esteja submetida à apreciação ou determinação da Vara da Infância e Juventude;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência ou em situação de violação de direitos acompanhados pela rede de proteção;

IV – estudantes integrantes de programas de proteção social ou de enfrentamento ao trabalho infantil; e

V – estudantes identificados pelos serviços públicos como estando em situação de vulnerabilidade ou risco de abandono escolar.

§ 3º Os critérios de prioridade não poderão resultar em mecanismos de seleção incompatíveis com o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 12. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a participação plena dos estudantes públicos da Educação Especial, observadas suas necessidades específicas.

Art. 13. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será assegurado aos estudantes que dele necessitarem, em articulação com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º O AEE deverá ser organizado de forma a não prejudicar o acesso dos estudantes aos componentes curriculares obrigatórios.

§ 2º Quando a unidade escolar não possuir condições de ofertar determinado atendimento especializado, o Município poderá organizar atendimento itinerante ou outra forma de atendimento prevista na legislação educacional.

§ 3º A organização do atendimento deverá observar avaliação pedagógica e as necessidades educacionais específicas do estudante.

CAPÍTULO VIII

DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada.

Art. 15. A proposta curricular deverá articular:

I – Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – currículo municipal;

III – parte diversificada;

IV – cultura e saberes locais;

V – ciência e tecnologia;

VI – artes e cultura;

VII – esporte e lazer;

VIII – educação ambiental;

IX – cultura digital;

X – educação alimentar e nutricional;

XI – convivência e desenvolvimento socioemocional;

XII – cidadania e direitos humanos; e

XIII – atividades de recomposição e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 16. As atividades da jornada ampliada deverão integrar o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, superando a lógica de simples contraturno.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 17. A avaliação dos estudantes será contínua, cumulativa, diagnóstica, formativa e processual, considerando o desenvolvimento integral e os avanços individuais e coletivos.

Art. 18. Na avaliação deverão ser considerados:

I – aprendizagem dos componentes curriculares;

II – desenvolvimento das competências e habilidades;

III – participação e envolvimento nas atividades;

IV – desenvolvimento da autonomia;

V – capacidade de pesquisa e planejamento;

VI – convivência e participação social; e

VII – evolução das dificuldades e potencialidades individuais.

§ 1º Os componentes curriculares da Base Nacional Comum serão avaliados de acordo com a legislação vigente e os instrumentos adotados pela Rede Municipal de Ensino.

§ 2º As atividades da parte diversificada poderão ser acompanhadas por meio de registros qualitativos, observações pedagógicas, portfólios, projetos e demais instrumentos definidos pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II – orientar e acompanhar a implantação e expansão da política;

III – promover a participação da comunidade escolar, das famílias e da sociedade;

IV – proporcionar formação continuada aos profissionais da educação;

V – promover a valorização profissional;

VI – prestar assessoramento pedagógico às equipes gestoras;

VII – orientar a elaboração e execução das propostas curriculares;

VIII – orientar as unidades escolares na implementação da política;

IX – regulamentar, por meio de resoluções e orientações, os procedimentos necessários à execução desta Lei;

X – acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover articulação intersetorial com as demais políticas públicas municipais;

XII – estabelecer estratégias para alimentação e transporte escolar adequados à jornada ampliada;

XIII – promover ações de busca ativa e prevenção do abandono e da evasão;

XIV – elaborar anualmente relatório de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral; e

XV – propor medidas para o aperfeiçoamento contínuo da política.

CAPÍTULO XI

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 20. Compete às unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral:

I – adequar o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico;

II – organizar a proposta pedagógica de acordo com a BNCC, o currículo municipal e as diretrizes da Educação Integral;

III – organizar horários, turmas e espaços escolares;

IV – operacionalizar as ações da política;

V – acompanhar a frequência dos estudantes;

VI – monitorar os resultados de aprendizagem;

VII – promover ações de prevenção à infrequência, abandono e evasão;

VIII – fortalecer a participação das famílias;

IX – articular-se com os serviços públicos do território;

X – identificar necessidades de infraestrutura, equipamentos e profissionais;

XI – promover práticas pedagógicas inclusivas; e

XII – encaminhar ao Departamento Municipal de Educação relatórios e informações necessárias ao monitoramento da política.

CAPÍTULO XII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral deverá ser desenvolvida mediante articulação permanente entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, alimentação, proteção à criança e ao adolescente e demais políticas públicas.

Art. 22. O Município poderá estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais instituições, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 23. O Município garantirá formação continuada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar, entre outros temas:

I – fundamentos da Educação Integral;

II – currículo integrado;

III – metodologias inovadoras;

IV – educação inclusiva;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – convivência escolar;

VIII – articulação intersetorial; e

IX – desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XIV

DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 24. A expansão da Educação Integral deverá ser acompanhada de adequação progressiva da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares.

Art. 25. O Município garantirá alimentação escolar adequada à permanência ampliada dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 26. O transporte escolar será organizado de modo compatível com a jornada de tempo integral, quando necessário.

CAPÍTULO XV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 27. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada anualmente.

Art. 28. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

I – percentual de escolas em tempo integral;

II – percentual de estudantes atendidos;

III – frequência escolar;

IV – abandono e evasão;

V – aprovação e reprovação;

VI – indicadores de aprendizagem;

VII – desenvolvimento integral;

VIII – condições de infraestrutura;

IX – quadro de profissionais;

X – atendimento educacional especializado;

XI – participação das famílias;

XII – articulação intersetorial; e

XIII – execução dos recursos financeiros destinados à política.

Art. 29. O Departamento Municipal de Educação apresentará relatório anual de monitoramento à Câmara Municipal do FUNDEB integrada ao Conselho Municipal de Educação, quando existente, e aos demais órgãos de controle e participação social competentes.

CAPÍTULO XVI

DO FINANCIAMENTO

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 31. Para financiamento da Política Municipal de Educação Integral poderão ser utilizados recursos provenientes:

I – do FUNDEB;

II – de programas e transferências da União;

III – de programas e transferências do Estado;

IV – de convênios e termos de cooperação;

V – de emendas parlamentares;

VI – de transferências voluntárias; e

VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32. A expansão da Política Municipal de Educação Integral deverá ser considerada no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CAPÍTULO XVII

DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO

Art. 33. O Departamento Municipal de Educação elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o **Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral**, contendo:

I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;

II – número de escolas e matrículas;

III – demanda potencial;

IV – percentual de escolas e estudantes atualmente atendidos;

V – metas anuais de expansão;

VI – unidades escolares prioritárias;

VII – cronograma de implantação;

VIII – adequações necessárias de infraestrutura;

IX – necessidade de profissionais;

X – planejamento de alimentação e transporte;

XI – plano de formação continuada;

XII – previsão de recursos financeiros; e

XIII – indicadores de monitoramento.

Art. 34. O Plano Municipal de Expansão deverá ser revisado periodicamente, considerando os resultados do monitoramento da política e as alterações demográficas, educacionais, sociais e orçamentárias do Município.

CAPÍTULO XVIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 36. O Departamento Municipal de Educação poderá expedir resoluções, instruções normativas e orientações complementares para disciplinar os aspectos pedagógicos e administrativos da Política Municipal de Educação Integral.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá promover a revisão dos atos regulamentares municipais relativos à Educação Integral em Tempo Integral para adequá-los a esta Lei e à Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 113, de 27 de setembro de 2023.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magda, 28 de outubro de 2026.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

MUNICÍPIO DE MAGDA

ATA GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS
(Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 93/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SUPORTE AVANÇADO E BÁSICO DE TRANSPORTE/REMOÇÃO DE PACIENTES, EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL PARA A UBS DE MAGDA (SP).

O **MUNICÍPIO DE MAGDA (SP),** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.660.628/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, n.º 981 – Magda, Estado de São Paulo, CEP: 15.310-000 - Telefone: (17) 3487-9024, representado por seu Prefeito Municipal o Senhor Rodolfo Ferreira Kama, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 24/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Magda (SP) de 09/01/2026, processo administrativo n.º 93/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresas.

EMPRESA: E. C. FERREIRA LOCACAO E TRANSPORTE, com sede na RUA ADELINO DELMASCHIO, 1290, Bairro Jardim Vivendas, no Município de Nhandeara (SP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.702.553/0001-80, neste ato representada pela Senhora ELAINE CRISTINA FERREIRA;

atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SUPORTE AVANÇADO E BÁSICO DE TRANSPORTE/REMOÇÃO DE PACIENTES, EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL PARA A UBS DE MAGDA (SP). Termo de Referência, anexo, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	4272 Código	E. C. FERREIRA LOCACAO E TRANSPORTE CNPJ: 26.702.553/0001-80 ADELINO DELMASCHIO, 1290 ******** - JARDIM VIVENDAS, NHANDEARA - SP, CEP: 15190-000 Telefone: (17) 9674-3205 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	029.007.443	REMOÇÃO EM AMBULANCIA DE SUPORTE BASICO Marca: Serviço	KM	6000	9,00	54.000,00
2	029.007.455	REMOÇÃO EM AMBULANCIA DE SUPORTE AVANÇADO - UTI MOVEL EQUIPADA Marca: Serviço	KM	5500	19,69	108.295,00
		Total do Proponente				**162.295,00**

MUNICÍPIO DE MAGDA

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

1.3. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

1.4. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

1.5. A validade da Ata de Registro de Preços será de **01 (um) ano, do dia 28/01/2026 até 28/01/2027** contado da publicação, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

1.6. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

1.7. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.8. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto e se obrigar nos limites dela;

Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

MUNICÍPIO DE MAGDA

Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

Mantiverem sua proposta original.

Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

1.9. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

1.10. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

1.11. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 0 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos;

Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 0.

1.12. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no site da Prefeitura e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

1.13. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

1.14. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

1.15. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 1.11, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

1.16. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital e termo de referência, poderá:

MUNICÍPIO DE MAGDA

Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

1.17. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.18. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

Na hipótese de previsão de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

1.19. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos

valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.20. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 1.21, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 1.24, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 1.20 e no item 0, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.21. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

MUNICÍPIO DE MAGDA

Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

1.22. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 1.21 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.23. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

1.24. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

Por razão de interesse público;

A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

DAS PENALIDADES

1.25. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

1.26. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

1.27. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

MUNICÍPIO DE MAGDA

GESTOR E FISCAL

Fica designada como Gestora do presente contrato a Senhora Aline Fernandes Garcia Massuia, Cargo: Diretora Supervisora de Saúde e CPF: 219.XXX.XXX-65, e como fiscal a Senhora Fatima Aparecida Gonçalves Saraiva, Cargo: Gerente de Atenção Básica e CPF: 338.XXX.XXX-09

CONDIÇÕES GERAIS

1.28. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência.

- No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Magda-SP, 27 de janeiro de 2026.

Município de MAGDA
Contratante
RODOLFO FERREIRA KAMA
Prefeito Municipal

_____

E C FERREIRA LOCAÇÃO E TRANSPORTE
CONTRATADA
ELAINE CRISTINA FERREIRA
Representante Legal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Autógrafos de Lei

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Projeto de lei complementar nº 06/2026
Autoria: Prefeito Municipal

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Magda, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Magda, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral – PMETI, como política pública permanente destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e à ampliação progressiva da jornada escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará:

I – a Constituição Federal de 1988;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

V – a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis a cada etapa e modalidade da Educação Básica;

VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;

IX – o Plano Nacional de Educação vigente;

X – o Plano Municipal de Educação de Magda vigente;

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral compreende a formação integral do estudante, independentemente do tempo de permanência na escola, articulando as dimensões cognitiva, física, intelectual, afetiva, social, ética, cultural e cidadã.

§ 1º A Educação Integral considera o estudante como sujeito multidimensional, inserido em contexto social, familiar, cultural e territorial.

§ 2º A ampliação da jornada escolar constitui estratégia para efetivação da Educação Integral, devendo estar articulada a uma proposta curricular integrada e não se limitar à simples ampliação do tempo de permanência do estudante na escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação de qualidade social;

II – desenvolvimento integral dos estudantes;

III – equidade educacional;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – gestão democrática e participativa;

VII – integração entre escola, família e comunidade;

VIII – articulação intersetorial das políticas públicas;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção da cidadania, autonomia, convivência democrática e cultura de paz;

XI – sustentabilidade socioambiental;

XII – respeito às especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

XIII – promoção da ciência, tecnologia, esporte, cultura e lazer;

XIV – acompanhamento permanente da aprendizagem e do desenvolvimento integral; e

XV – monitoramento e avaliação contínuos da política pública.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente o tempo de permanência dos estudantes na escola ou sob sua responsabilidade, assegurando seu desenvolvimento integral;

II – garantir currículo articulado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC e à parte diversificada do currículo municipal;

III – observar as diretrizes curriculares do Estado de São Paulo, quando aplicáveis;

IV – promover metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

V – intensificar as oportunidades de socialização e convivência;

VI – fomentar a produção e apropriação de conhecimentos;

VII – fortalecer a articulação entre escola, família e comunidade;

VIII – ampliar o acesso dos estudantes à ciência, tecnologia, esporte, cultura, arte e lazer;

IX – reduzir os índices de infrequência, abandono, evasão e reprovação;

X – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover a melhoria dos resultados das avaliações educacionais externas e internas, inclusive do IDEB ou indicador oficial que venha a substituí-lo;

XII – reconhecer e desenvolver as potencialidades dos estudantes, respeitando suas diferentes necessidades de aprendizagem;

XIII – promover ações de recomposição das aprendizagens;

XIV – fortalecer a participação e corresponsabilidade das famílias e da comunidade;

XV – estabelecer articulação com instituições e organizações do território para ampliar as oportunidades educativas; e

XVI – reduzir as desigualdades educacionais e sociais existentes no território municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 6º Considera-se Educação Integral em Tempo Integral, para os fins desta Lei, aquela ofertada com jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular e permanente.

§ 1º A jornada deverá ocorrer, preferencialmente, em período contínuo, evitando-se a fragmentação entre turno e contraturno.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização, convivência e transição entre atividades, todos organizados com intencionalidade educativa.

Art. 7º Na Rede Municipal de Ensino de Magda, a organização da jornada observará, progressivamente:

I – Educação Infantil – Creche: jornada de até 10 (dez) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

II – Educação Infantil – Pré-Escola: jornada de até 9 (nove) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias;

III – Ensino Fundamental – Anos Iniciais: jornada de até 8 (oito) horas diárias, em horário contínuo, assegurada permanência mínima de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A organização dos horários poderá ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, considerando as especificidades de cada etapa, a organização curricular, a alimentação escolar, o transporte, a infraestrutura e as necessidades dos estudantes.

CAPÍTULO V

DAS METAS DE EXPANSÃO

Art. 8º A Rede Municipal de Ensino de Magda buscará assegurar a oferta de Educação em Tempo Integral em, 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, de forma a atender, 100% (cem por cento) dos estudantes da Educação Básica, observados o planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A expansão prevista no caput deverá ser realizada de forma progressiva, planejada e sustentável.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer metas superiores às previstas no caput, mediante Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 3º A expansão deverá considerar indicadores de vulnerabilidade social e desigualdade educacional, priorizando, sempre que possível, territórios e unidades escolares com maiores necessidades educacionais.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, elaborará Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, com metas anuais de atendimento.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS DE MATRÍCULA

Art. 10. O público-alvo da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será constituído pelos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, observada a expansão gradual da oferta.

Art. 11. A matrícula em unidades ou turmas de tempo integral observará critérios públicos, objetivos e não discriminatórios, definidos em regulamentação própria.

§ 1º Na expansão da oferta, poderão ser priorizados estudantes em situação de maior vulnerabilidade social, observados os critérios definidos pelo Município.

§ 2º Constituem situações de especial atenção, sem prejuízo de outros critérios legalmente estabelecidos:

I – crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

II – estudantes cuja situação esteja submetida à apreciação ou determinação da Vara da Infância e Juventude;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência ou em situação de violação de direitos acompanhados pela rede de proteção;

IV – estudantes integrantes de programas de proteção social ou de enfrentamento ao trabalho infantil; e

V – estudantes identificados pelos serviços públicos como estando em situação de vulnerabilidade ou risco de abandono escolar.

§ 3º Os critérios de prioridade não poderão resultar em mecanismos de seleção incompatíveis com o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 12. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a participação plena dos estudantes públicos da Educação Especial, observadas suas necessidades específicas.

Art. 13. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será assegurado aos estudantes que dele necessitarem, em articulação com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º O AEE deverá ser organizado de forma a não prejudicar o acesso dos estudantes aos componentes curriculares obrigatórios.

§ 2º Quando a unidade escolar não possuir condições de ofertar determinado atendimento especializado, o Município poderá organizar atendimento itinerante ou outra forma de atendimento prevista na legislação educacional.

§ 3º A organização do atendimento deverá observar avaliação pedagógica e as necessidades educacionais específicas do estudante.

CAPÍTULO VIII

DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada.

Art. 15. A proposta curricular deverá articular:

I – Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – currículo municipal;

III – parte diversificada;

IV – cultura e saberes locais;

V – ciência e tecnologia;

VI – artes e cultura;

VII – esporte e lazer;

VIII – educação ambiental;

IX – cultura digital;

X – educação alimentar e nutricional;

XI – convivência e desenvolvimento socioemocional;

XII – cidadania e direitos humanos; e

XIII – atividades de recomposição e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 16. As atividades da jornada ampliada deverão integrar o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, superando a lógica de simples contraturno.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 17. A avaliação dos estudantes será contínua, cumulativa, diagnóstica, formativa e processual, considerando o desenvolvimento integral e os avanços individuais e coletivos.

Art. 18. Na avaliação deverão ser considerados:

I – aprendizagem dos componentes curriculares;

II – desenvolvimento das competências e habilidades;

III – participação e envolvimento nas atividades;

IV – desenvolvimento da autonomia;

V – capacidade de pesquisa e planejamento;

VI – convivência e participação social; e

VII – evolução das dificuldades e potencialidades individuais.

§ 1º Os componentes curriculares da Base Nacional Comum serão avaliados de acordo com a legislação vigente e os instrumentos adotados pela Rede Municipal de Ensino.

§ 2º As atividades da parte diversificada poderão ser acompanhadas por meio de registros qualitativos, observações pedagógicas, portfólios, projetos e demais instrumentos definidos pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II – orientar e acompanhar a implantação e expansão da política;

III – promover a participação da comunidade escolar, das famílias e da sociedade;

IV – proporcionar formação continuada aos profissionais da educação;

V – promover a valorização profissional;

VI – prestar assessoramento pedagógico às equipes gestoras;

VII – orientar a elaboração e execução das propostas curriculares;

VIII – orientar as unidades escolares na implementação da política;

IX – regulamentar, por meio de resoluções e orientações, os procedimentos necessários à execução desta Lei;

X – acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento;

XI – promover articulação intersetorial com as demais políticas públicas municipais;

XII – estabelecer estratégias para alimentação e transporte escolar adequados à jornada ampliada;

XIII – promover ações de busca ativa e prevenção do abandono e da evasão;

XIV – elaborar anualmente relatório de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral; e

XV – propor medidas para o aperfeiçoamento contínuo da política.

CAPÍTULO XI

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 20. Compete às unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral:

I – adequar o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico;

II – organizar a proposta pedagógica de acordo com a BNCC, o currículo municipal e as diretrizes da Educação Integral;

III – organizar horários, turmas e espaços escolares;

IV – operacionalizar as ações da política;

V – acompanhar a frequência dos estudantes;

VI – monitorar os resultados de aprendizagem;

VII – promover ações de prevenção à infrequência, abandono e evasão;

VIII – fortalecer a participação das famílias;

IX – articular-se com os serviços públicos do território;

X – identificar necessidades de infraestrutura, equipamentos e profissionais;

XI – promover práticas pedagógicas inclusivas; e

XII – encaminhar ao Departamento Municipal de Educação relatórios e informações necessárias ao monitoramento da política.

CAPÍTULO XII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral deverá ser desenvolvida mediante articulação permanente entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, alimentação, proteção à criança e ao adolescente e demais políticas públicas.

Art. 22. O Município poderá estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade

civil e demais instituições, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 23. O Município garantirá formação continuada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar, entre outros temas:

I – fundamentos da Educação Integral;

II – currículo integrado;

III – metodologias inovadoras;

IV – educação inclusiva;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – convivência escolar;

VIII – articulação intersetorial; e

IX – desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XIV

DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 24. A expansão da Educação Integral deverá ser acompanhada de adequação progressiva da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares.

Art. 25. O Município garantirá alimentação escolar adequada à permanência ampliada dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 26. O transporte escolar será organizado de modo compatível com a jornada de tempo integral, quando necessário.

CAPÍTULO XV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 27. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada anualmente.

Art. 28. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

I – percentual de escolas em tempo integral;

II – percentual de estudantes atendidos;

III – frequência escolar;

IV – abandono e evasão;

V – aprovação e reprovação;

VI – indicadores de aprendizagem;

VII – desenvolvimento integral;

VIII – condições de infraestrutura;

IX – quadro de profissionais;

X – atendimento educacional especializado;

XI – participação das famílias;

XII – articulação intersetorial; e

XIII – execução dos recursos financeiros destinados à política.

Art. 29. O Departamento Municipal de Educação apresentará relatório anual de monitoramento à Câmara Municipal do FUNDEB integrada ao Conselho Municipal de Educação, quando existente, e aos demais órgãos de controle e participação social competentes.

CAPÍTULO XVI

DO FINANCIAMENTO

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 31. Para financiamento da Política Municipal de Educação Integral poderão ser utilizados recursos provenientes:

I – do FUNDEB;

II – de programas e transferências da União;

III – de programas e transferências do Estado;

IV – de convênios e termos de cooperação;

V – de emendas parlamentares;

VI – de transferências voluntárias; e

VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32. A expansão da Política Municipal de Educação Integral deverá ser considerada no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CAPÍTULO XVII

DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO

Art. 33. O Departamento Municipal de Educação elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;

II – número de escolas e matrículas;

III – demanda potencial;

IV – percentual de escolas e estudantes atualmente atendidos;

V – metas anuais de expansão;

VI – unidades escolares prioritárias;

VII – cronograma de implantação;

VIII – adequações necessárias de infraestrutura;

IX – necessidade de profissionais;

X – planejamento de alimentação e transporte;

XI – plano de formação continuada;

XII – previsão de recursos financeiros; e

XIII – indicadores de monitoramento.

Art. 34. O Plano Municipal de Expansão deverá ser revisado periodicamente, considerando os resultados do monitoramento da política e as alterações demográficas, educacionais, sociais e orçamentárias do Município.

CAPÍTULO XVIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 36. O Departamento Municipal de Educação poderá expedir resoluções, instruções normativas e orientações complementares para disciplinar os aspectos pedagógicos e administrativos da Política Municipal de Educação Integral.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá promover a revisão dos atos regulamentares municipais relativos à Educação Integral em Tempo Integral para adequá-los a esta Lei e à

Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 113, de 27 de setembro de 2023.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magda/SP, 28 de outubro de 2026.
VALDEMAR CARDOSO NETO
Presidente da Câmara Municipal

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Projeto de lei nº 35/2026
Autoria: Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente do Município de Magda, no valor de R$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais), na forma do Artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão discriminadas abaixo:

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 033 CONFERÊNCIA NACIONAL	3.800,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 029 Benefícios Eventuais	18.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		
01 TESOURO	510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	10.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
01 TESOURO	510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	5.000,00
02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	301 034 SAÚDE BUCAL	40.000,00
02 10 00 CULTURA		
13.392.0012.2048.0000 CULTURA PARA TODOS		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	100 101 política Nacional Aldir Blanc	45.000,00

TOTAL.....R$ 121.800,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º é proveniente de:

a) excesso de arrecadação, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, de:

I) Recurso vinculado Fundo a Fundo da Assistência Social do Estado, referente ao Programa Beneficio Eventual no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II) Recurso vinculado ao Programa da Politica Nacional Aldir Blanc no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

III) Recurso Próprio – Tesouro no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) anulações parciais de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, conforme dispõe o inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. º 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme tabela abaixo.:

02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	301 034 SAÚDE BUCAL	40.000,00

TOTAL.....R$ 40.000,00

c) superávit financeiro do ano anterior, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referente ao repasse da Reprogramação da Conferência Nacional do Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social.

Art. 3º Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda/SP, 28 de outubro de 2026.
VALDEMAR CARDOSO NETO
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

“”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º -

Magda, 23 de outubro de 2026.
RODOLFO FERREIRA KAMÁ
Prefeito Municipal

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Projeto de lei nº 36/2026
Autoria: Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município de Magda, no valor de R$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais), na forma do Artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão discriminadas abaixo:

02 03 00 FINANÇAS E ENCARGOS GERAIS		
09.272.0003.2024.0000 GESTÃO FINANCEIRA		
3.3.91.97.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS		
01 TESOURO	110 000 GERAL	400.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 029 Benefícios Eventuais	13.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2028.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	500 032 FORTALECIMENTO - PROCAD-SUAS	4.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 034 P.P.S.B. Reprogramação	12.000,00
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2029.0000 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	500 034 P.P.S.B. Reprogramação	8.000,00
02 07 01 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		
10.301.0009.2040.0000 PROMOÇÃO A SAÚDE		
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
01 TESOURO	310 000 SAÚDE–GERAL	150.000,00

TOTAL..... R$ 587.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º é proveniente de:

a) excesso de arrecadação, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964:

I – Recurso do Benefício Eventual do repasse Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais);

II - Recurso do Fortalecimento – PROCAD-SUA do repasse Fundo a Fundo Federal da Assistência Social no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III – Recurso Próprio - Tesouro no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

b) superávit financeiro do ano anterior, em conformidade com Artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao repasse de Programa Proteção Básica do Fundo a Fundo Estadual da Assistência Social.

Art. 3º Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda/SP, 28 de outubro de 2026.

VALDEMAR CARDOSO NETO

Presidente da Câmara Municipal

.....